



Gabinete da Vice-presidência  
Conselheiro José Carlos Novelli  
Telefone: 3613-7680  
e-mail: gab.novelli@tce.mt.gov.br

**PROCESSO Nº** : 19.270-8/2009  
**INTERESSADO (A)** : SECRETARIA DE ESTADO DE DESENVOLVIMENTO DO  
TURISMO  
**ASSUNTO** : RECURSO ORDINÁRIO  
**RELATOR** : CONSELHEIRO JOSÉ CARLOS NOVELLI

## DECLARAÇÃO DE VOTO

### PRELIMINAR

Preliminarmente, conheço dos recursos interpostos, na medida em que foram manejados tempestivamente, detendo as partes legitimidade e interesse para tanto, conforme explicitado na decisão monocrática de fls. 2.517 e 2.518-TC, por meio da qual se efetuou juízo de admissibilidade positivo dos recursos ora analisados.

Ainda em sede de preliminar, não acolho a proposição ministerial no sentido de ser corrigido erro material constante no Acórdão nº 4.084/2013-TP, com a sua consequente republicação e reabertura de prazo recursal unicamente à empresa CASTRO MELLO ARQUITETOS LTDA.

Reconheço, tal como posto pela empresa recorrente e corroborado pela representação ministerial, a existência de erro material, na medida em que figurou na decisão recorrida a condenação de EDUARDO CASTRO MELLO, pessoa física, quando o correto seria constar unicamente a empresa CASTRO MELLO ARQUITETOS LTDA., pessoa jurídica de direito privado e que figura como parte nesta representação e como contratada junto à Administração Pública Estadual.

No entanto, a citada falha não resultou em prejuízo à empresa interessada, tanto é verdade que interpôs recurso ordinário tempestivamente, oportunidade em que apontou o citado erro material, tendo no mesmo prazo impugnado o mérito da decisão que pretende ver reformada.

Portanto, ausente a demonstração efetiva de prejuízo à pessoa jurídica recorrente e ainda por não visualizar violação às garantias constitucionais do contraditório e da ampla defesa, entendo que a correção do nome da parte na decisão a ser proferida em razão do exame de mérito deste recurso ira sanar o erro material existente, por força do amplo efeito substitutivo característico do recurso ordinário.

Posto isso, rejeito a preliminar de declaração de nulidade do v. Acórdão nº 4.084/2013-TP.

É como voto em sede de preliminar.



Gabinete da Vice-presidência  
Conselheiro José Carlos Novelli  
Telefone: 3613-7680  
e-mail: gab.novelli@tce.mt.gov.br

## MÉRITO

A decisão recorrida, consubstanciada no v. Acórdão nº 4.048/2013-TP, julgou parcialmente procedentes representações de natureza interna que apontaram irregularidades nos contratos números 24/2008 e 50/2009, os quais teriam como objeto a contratação de serviços especializados na elaboração de projetos de arquitetura e engenharia das obras da arena multiuso do Estádio Verdão (Arena Pantanal).

No que se refere ao Contrato nº 24/2008, na fundamentação da decisão consubstanciada no v. Acórdão 4.084/2013-TP, o emérito Relator deixou consignado que ocorreu o recebimento indevido do objeto contratual, pois ao invés de ser elaborado projeto básico de arquitetura e engenharia, ocorreu a entrega de uma publicação, consistente num “estudo compilado” (fls. 2.442-TC).

Aduziu ainda o ilustre Relator que o ex-Secretário de Estado recorrente, ao firmar o Contrato nº 50/2009, tendo como objeto serviços já contratados por meio de instrumento celebrado com a segunda recorrente, empresa CASTRO MELLO LTDA., efetivou pagamento em duplicidade por serviços de mesma natureza, acarretando prejuízo no montante de R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais), pelo que foram os recorrentes condenados a restituírem aos cofres do Estado de Mato Grosso, de modo solidário, este citado montante.

O senhor YURI ALEXEY VIEIRA JORGE, na condição de ex-Secretário de Estado de Desenvolvimento do Turismo, apresentou as suas razões recursais às fls. 2.468/2.477-TC, enquanto que a empresa CASTRO MELLO ARQUITETOS LTDA. manifestou o seu inconformismo às fls. 2.489/2.511-TC.

Embora distintas as peças recursais, os argumentos meritórios manejados por ambos os recorrentes são semelhantes e se alicerçam nos seguintes argumentos fáticos e jurídicos:

a) que os objetos dos contratos números 24/2008 e 50/2009 eram distintos;

b) que houve a efetiva prestação dos serviços pactuados no instrumento contratual nº 24/2008, celebrado em momento anterior a escolha de Cuiabá como uma das sedes da copa, segundo critérios mínimos dos encargos fixados pela FIFA e aos quais havia aderido o Estado de Mato Grosso;

c) que o artigo 13, I, da Lei nº 8.666/93, divide os serviços técnicos especializados em inúmeros tipos, podendo a elaboração de um projeto de arquitetura representar um estudo técnico e não necessariamente um projeto básico;



Gabinete da Vice-presidência  
Conselheiro José Carlos Novelli  
Telefone: 3613-7680  
e-mail: gab.novelli@tce.mt.gov.br

d) que o objeto do Contrato nº 50/2009 foi estabelecido após o anúncio de Cuiabá como uma das sedes da Copa do Mundo FIFA 2014;

e) que a diversidade de objetos se acentua, ainda, pela diferença dos preços dos trabalhos executados.

Do exame dos elementos constantes dos autos, entendo que razão assiste aos recorrentes, quando alegam que os objetos dos contratos números 24/2008 e 50/2009 são distintos.

Com efeito, o Contrato nº 24/2008, celebrado em 18/12/2008, momento anterior à indicação desta Capital como uma das sedes da Copa do Mundo, possui o seguinte objeto:

**“CLÁUSULA PRIMEIRA – DO OBJETO:**

Contratação de empresa especializada para prestação de serviços técnicos especializados na elaboração de projetos de arquitetura, estrutura de concreto e metálica, fundações, instalações elétricas e mecânicas, estrutura especializada de cobertura para um estádio de futebol com capacidade mínima de 45.000 torcedores, incluindo as áreas de circulação e acessos localizado na cidade de Cuiabá-MT, com formatação de acordo com as exigências do item 01 ao 16 do Termo de Compromisso para o projeto básico de engenharia e arquitetura fornecido pela FIFA/CBF.” (fls. 1.087-TC)

O valor da contratação foi fixado em R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais).

Quanto ao Contrato nº 050/2009, foi assinado em 31/07/2009, data posterior à escolha de Cuiabá para sediar jogos do evento mundial de seleções da FIFA, dele constando como objeto:

**“CLÁUSULA PRIMEIRA: DO OBJETO**

1.1. Por força deste Contrato a CONTRATADA obriga-se a prestar ao CONTRATANTE serviços técnicos especializados para elaboração de Projetos Básicos e Executivos de Arquitetura/Engenharia e Consultorias Técnicas, para viabilização da construção de arena multiuso, o “Novo Verdão”, visando a realização de jogos da Copa do Mundo FIFA 2014”. (fls. 86-TC)

O valor global desta avença foi estipulado em R\$ 14.200.000,00 (catorze milhões e duzentos mil reais).



Gabinete da Vice-presidência  
Conselheiro José Carlos Novelli  
Telefone: 3613-7680  
e-mail: gab.novelli@tce.mt.gov.br

O exame isolado das cláusulas que dizem respeito aos objetos contratados, pode efetivamente remeter à ideia de que se tratam de projetos semelhantes.

No entanto, conforme enfatizado pelos recorrentes, existem outros elementos que devem ser considerados e que de fato possuem força para demonstrar que os contratos celebrados tiveram escopos distintos.

A cláusula que trata do objeto do Contrato nº 24/2008 dispôs que os trabalhos a serem executados deveriam observar “formatação de acordo com as exigências do item 01 ao 16 do Termo de Compromisso para o projeto básico de engenharia e arquitetura fornecido pela FIFA/CBF.”

O referido “Termo de Compromisso” se encontra às fls. 820-TC dos autos, com indicação de 16 (dezesesseis) itens e subitens nominados de aspectos técnicos a serem observados na elaboração de trabalho que se denominou de “Projeto Básico de Engenharia e Arquitetura”.

A empresa recorrente elaborou o que se rotulou de “projeto arquitetônico para Estádio Governador José Fragelli – Cuiabá MT”, documento que se encontra acostado às fls. 822/897-TC, redigido nas línguas inglesa e portuguesa, seguindo fielmente os tópicos constantes do “Termo de Compromisso” FIFA, o qual integrou o Contrato nº 24/2008, nos termos da sua Cláusula Primeira, transcrita linhas atrás.

Por ocasião da efetivação do processo de dispensa de licitação, foram realizados 03 (três) orçamentos, com base no supracitado “Termo de Compromisso”, ocasião em que foram apresentadas propostas de preços nos seguintes valores:

- Strutecnica – Projetos e Obras Especiais: R\$ 650.000,00 (fls. 978-TC);
- Teuba Arquitetura e Urbanismo: R\$ 635.000,00 (fls. 980-TC);
- Castro Mello Arquitetos: R\$ 500.000,00 (fls. 983-TC).



Gabinete da Vice-presidência  
Conselheiro José Carlos Novelli  
Telefone: 3613-7680  
e-mail: gab.novelli@tce.mt.gov.br

Em razão dos preços orçados, tenho como evidenciado que nunca se teve como objetivo, por ocasião da celebração do Contrato nº 24/2008, a elaboração do projeto básico de engenharia de que trata o inciso IX, do art. 6º, da Lei nº 8.666/93, mas sim a execução de estudos técnicos preliminares<sup>1</sup>, que lhe serviriam futuramente de suporte, na eventualidade da Capital do Estado de Mato Grosso ser escolhida como uma das sedes da Copa FIFA 2014.

Digo eventualidade porque, como já enfatizado, o objeto do Contrato nº 024/2008 fazia parte das providências preliminares à escolha das sedes. Cuiabá, então, era mera candidata.

Não bastasse isso, ambos os interessados, nesta fase recursal, apresentaram atestados firmados pelo Gerente Geral de Estádios e Instalações do Comitê Organizador da Copa do Mundo FIFA Brasil 2014, onde consta que a Sede de Cuiabá, por ocasião do processo de seleção das cidades sede da Copa do Mundo FIFA Brasil 2014, entregou de maneira efetiva, no prazo solicitado de 15 de janeiro de 2009 e atendendo aos parâmetros e requerimento estabelecidos, o projeto do Estádio de Cuiabá, o qual preencheu os requisitos técnicos e de sustentabilidade econômico-financeira, integrando os documentos da referida candidatura (fls. 2.480 e 2.511-TC).

Já o projeto básico de engenharia e arquitetura objeto do Contrato nº 050/2009 foi elaborado com arrimo nas especificações contidas no inc. IX, do art. 6º da Lei de Licitações, em momento posterior à escolha de Cuiabá como uma das sedes da Copa, ao custo do representativo montante de R\$ 14.200.000,00 (catorze milhões e duzentos mil reais).

O ex-Secretário de Estado recorrente anexou à sua peça recursal documentação comprobatória dos valores dos projetos básicos de engenharia de outras sedes. A saber (fls. 2.482/2.485-TC):

- Manaus-AM: R\$ 14.950.000,00;
- Natal – RN: R\$ 13.000.000,00;
- Recife – PE: R\$ 9.350.000,00

<sup>1</sup> Art. 6º Para os fins desta Lei, considera-se:  
I a VII (...);

IX – projeto básico – conjunto de elementos necessários e suficientes, com nível de precisão adequado, para caracterizar a obra ou serviço, ou complexo de obras ou serviços objeto da licitação, elaborado com base nas indicações dos estudos técnicos preliminares, que assegurem a viabilidade técnica e o adequado tratamento do impacto ambiental do empreendimento, e que possibilite a avaliação do custo da obra e a definição dos métodos e do prazo de execução, devendo conter os seguintes elementos:” (grifei)



Gabinete da Vice-presidência  
Conselheiro José Carlos Novelli  
Telefone: 3613-7680  
e-mail: gab.novelli@tce.mt.gov.br

Depreende-se do contexto aqui retratado que efetivamente são distintos os objetos dos contratos números 024/2008 e 050/2009, na medida em que um projeto básico de um estádio de futebol para 45.000 (quarenta e cinco mil) espectadores, nos moldes traçados pela Lei nº 8.666/93, jamais poderia custar R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais).

Assim, entendo que restou sobejamente comprovado que o Estado de Mato Grosso, seguindo as especificações do “Termo de Compromisso” decorrente de adesão ao processo de seleção de cidades sedes para Copa do Mundo 2014, celebrou com a empresa ora recorrente contrato para apresentação de um projeto arquitetônico, pelo preço ajustado de R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais), este o menor valor dentre os orçados, conforme demonstrado linhas atrás, com entrega do objeto previsto no prazo pactuado, constituindo o mencionado projeto, conforme atestado pela própria FIFA (fls. 2.480 e 2.511-TC), documento essencial e indispensável a escolha de Cuiabá como uma das sedes do evento que se aproxima.

De mais a mais, a elaboração de um projeto básico definitivo em momento anterior à escolha oficial de Cuiabá com uma das sedes da Copa do Mundo FIFA 2014 seria, em razão dos valores anteriormente demonstrados, medida desprovida de razoabilidade e evidentemente antieconômica.

Portanto, afastada a duplicidade de objetos dos contratos números 024/2008 e 050/2009 e não constando nos autos apontamentos de sobrepreço ou superfaturamento, assim como em razão da execução de projeto arquitetônico na forma pactuada, valendo-se dele a Administração Pública Estadual para alcançar a finalidade para a qual foi elaborado, entendo que não há espaço para condenação de ressarcimento de valores ao erário, sob pena de caracterizar o enriquecimento sem causa do Estado.

Em face do exposto, divergindo do Parecer nº 156/2014 do Ministério Público de Contas, da lavra do Procurador-Geral de Contas William de Almeida Brito Júnior, voto pelo conhecimento e provimento parcial dos recursos ordinários interpostos, para o fim de reformar o Acórdão nº 4.084/2013-TP no ponto em que determinou a restituição aos cofres do Estado de Mato Grosso do montante de R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais), pago à recorrente CASTRO MELLO ARQUITETOS LTDA. em decorrência do Contrato nº 024/2008, celebrado com a Secretaria de Estado de Desenvolvimento do Turismo, mantendo-se os demais termos da decisão recorrida.

É o voto.

Gabinete de Conselheiro, em Cuiabá, 12 de março de 2014.

**Conselheiro José Carlos Novelli**  
**Relator**